

## CONTROLE PUNITIVO: A RELAÇÃO ENTRE EFICIENTISMO JURÍDICO-PENAL E SABER TÉCNICO-CIENTÍFICO

FABRICIO MARTINATTO DA COSTA<sup>1</sup>; LEO PEIXOTO RODRIGUES<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Universidade Federal de Pelotas – [fabriciomartinatto@gmail.com](mailto:fabriciomartinatto@gmail.com)

<sup>2</sup>Universidade Federal de Pelotas – [leo.peixotto@gmail.com](mailto:leo.peixotto@gmail.com)

### 1. INTRODUÇÃO

Qual a relação possível de se estabelecer entre o discurso jurídico-penal efficientista e o saber técnico-científico, utilizado na Criminalística (ou Perícia Criminal), sobretudo numa época em que dispositivos de controle social tornam-se cada mais sofisticados? O que une tais saberes e sob quais enunciados de verdade podem estar vinculados?

A aproximação aqui intentada parte da constatação de uma cumplicidade epistemológica entre ciência e direito. Tal cumplicidade advém da estreita vinculação dos dois campos de conhecimento com a ordem positivista, instituída a partir da Modernidade. Conforme Santos (2002, p. 131), o positivismo caracteriza-se por ser a filosofia da ordem, do conhecimento-regulação, destinando-se à observação e produção de regularidades. Tais atributos, por sua vez, podem explicar a existência do positivismo tanto na ciência como no direito: “graças à ordem positivista, a natureza pode tornar-se previsível e certa, de forma a poder ser controlada, enquanto a sociedade será controlada para que possa tornar-se previsível e certa”.

Contemporaneamente, à legitimidade lógico-normativa acima explicitada devemos acrescentar ao discurso jurídico-penal um viés efficientista, em decorrência de novas demandas sociais as quais o direito penal é chamado a resolver. A noção de “sociedade de risco” (BECK, 2011; GIDDENS, 1991), por exemplo, exige do direito penal novos planos de intervenção e elevado grau de eficiência. Além disso, o constante apelo pela resolução do problema da “subcidadania” (SOUZA, 2003), especialmente no Brasil, aumenta o apelo por segurança em desfavor da população marginalizada, tornando-a mesmo vida legitimamente matável. Ressaltamos que o direito penal, neste último caso, é causa e efeito da subcidadania, pois contribui para estigmatizar a classe como criminosa e, posteriormente, constitui-se como solução efetiva para segregar o subcidadão e, assim, garantir a segurança dos cidadãos.

Nesse cenário, os saberes técnico-científicos que atuam no sistema de justiça criminal são reorientados topologicamente. Mais do que participar de uma cumplicidade epistemológica com o direito (penal), a ciência passa a servir como importante aporte justificador do controle punitivo, não obstante sua pretensão de neutralidade. Através de uma prática discursiva que pretende justificar a eficiência através de um elevado grau de certeza no que tange ao exercício do poder punitivo, os atores jurídicos passam a legitimar seu poder através de aparatos técnico-científicos que aprimoram suas ações.

Como afirma Foucault (2012), a partir da formação do direito moderno, novos saberes tornaram-se atuantes sobre os indivíduos. Temos, em primeiro lugar, o saber do inquérito, advindo da Idade Média, que se destina a reatualizar os fatos através do testemunho para evidenciar o que foi feito e quem o fez (matriz de saberes como a criminalística). Entretanto, também temos o saber do exame, incorporado pelo direito penal moderno, que não pesquisa a verdade, mas constrói, através de mecanismos diretos de controle, uma verdade sobre o sujeito

“criminoso” ou “delinquente” (matriz, por exemplo, da Psiquiatria e da Sociologia). Dessa forma, o saber criminalístico também se reatualiza na sociedade contemporânea, incorporando novas formas de produção de subjetividades, para além do saber inquisitorial do qual se constituiu. O trecho abaixo, extraído do editorial da Revista Brasileira de Criminalística (2013, p. 5), elenca algumas ações a serem implementadas pelo setor, corroborando com o entendimento delineado:

- (i) elaborar estratégias que busquem reduzir as mortes e as lesões nas cidades brasileiras; (ii) melhorar a circulação e a segurança viária; (iii) elaborar e tratar dados estatísticos sobre o modus operandi de criminosos para coibir suas ações; [...] (vi) criar uma consciência proativa no cidadão sobre a necessidade do isolamento e preservação de locais de crimes; [...] (viii) preparar material de apoio para elaboração de normas e políticas públicas de segurança; (ix) elaborar estratégias que visem a diminuição dos crimes sexuais; etc.

Efetivamente, o eficientismo penal é destilado diariamente no discurso midiático e nas ações institucionais, sem qualquer referência às possíveis consequências advindas dessas práticas discursivas. Melhor dizendo, a incorporação de um discurso eficientista faz crer que os objetivos estão sendo realmente cumpridos e são em si mesmos justos, constituindo uma “profecia autorrealizável” (Merton, 1970, p. 515). Essa equivalência entre eficiência e justiça torna-se especialmente preocupante quando o saber jurídico-penal apoia-se em aparatos técnico-científicos alegadamente neutros, para corroborar seu discurso.

Diante de tal perspectiva, objetivamos no presente trabalho traçar as imbricações entre os discursos penal e científico; encontrar os vínculos existentes a partir do desvelamento de um emaranhado discursivo pretensamente neutro; compreender como ocorre a legitimação de um saber por outro saber e; por fim, fazer algumas considerações acerca do papel configurador da ciência numa sociedade do controle.

Nesse sentido, levantamos a hipótese de que há uma simetria entre o discurso jurídico-penal eficientista e o discurso científico, especialmente a Criminalística. Esta última serve como ferramenta para instrumentalizar o direito penal nos casos concretos. Tal simetria encontra-se no apelo das duas instâncias referidas pelo controle social punitivo como mecanismo justo e eficiente para garantia da paz social. Por trás de qualquer ideal de neutralidade da ciência, seria evidenciado um projeto de expansão e endurecimento das práticas punitivas. Questões como seletividade do controle penal, criminalização da pobreza ou mesmo a formação do que se convencionou chamar Estado Punitivo (WACQUANT, 2001) não podem ser sequer problematizados. Ou são simplesmente afirmadas e desejadas, pautando ambas as práticas discursivas.

A ciência criminalística não precede ao discurso jurídico-penal, mas também não se confunde com este. Constituem instâncias de decisão específicas (FOUCAULT, 2013) cuja relação se dá de maneira complexa e complementar.

Assim, pretendemos, para efetivar a análise aqui proposta, a adoção de dois aportes teóricos que julgamos capazes de explicitar tal complexidade e complementaridade, bem como identificar a existência ou não de um pensamento comum referente à perpetuação de uma “cultura do controle” (GARLAND, 2008). Em primeiro lugar, para explicitar a conformidade do saber científico com as ideias de segurança e crença, utilizamos os conceitos de “sistemas peritos” e “confiança”, de Anthony Giddens (1991). Investigamos a relação entre as tecnologias e as demandas por segurança, explicitando como os atores

detentores do saber criminalístico incorporam tais demandas em suas práticas discursivas, apesar de continuarem afirmando a neutralidade de suas atuações. Nesse sentido, a análise de opiniões (pessoais e institucionais) emitidas em jornais, revistas, sítios eletrônicos institucionais, redes sociais, etc. constituiu importante material empírico para a consecução dos resultados parciais oportunamente referidos.

A segunda via teórica consistiu em introduzir as práticas punitivas e seu discurso eficientista, sustentado pela verdade científica, numa nova tecnologia de poder, denominada por Foucault (1999, 2008) de “biopolítica”. Tal movimento permitiu aprofundar o papel dos discursos jurídico-penal e científico em torno das demandas contemporâneas por aumento do controle social e dos processos de racionalização da produção da delinquência (CANDIOTTO, 2012).

A compreensão, portanto, passou por duas perspectivas: a primeira, no sentido de abandonar o viés de neutralidade da ciência criminalística, explicitando que o saber técnico-científico reflete uma confiança que não necessariamente condiz com sua efetiva atuação. Após, esboçou-se uma tentativa de se pensar as práticas punitivas e o saber científico como mecanismos biopolíticos de gestão de uma certa criminalidade, sendo, portanto, participantes ativos de um novo paradigma político vivido na contemporaneidade.

## 2. METODOLOGIA

A presente pesquisa consistiu, basicamente, em análise documental de textos, em via eletrônica, que expressavam a opinião de profissionais e instituições ligadas à Criminalística, no Brasil. Analisou-se uma entrevista do presidente da Associação Brasileira de Criminalística, um editorial da Revista Brasileira de Criminalística e textos institucionais do Instituto Geral de Perícias do Estado do Rio Grande do Sul. Procurou-se, assim, evidenciar o grau de adequação de tais discursos ao viés eficientista do direito penal, bem como a presença de elementos como neutralidade, isenção e profissionalismo.

## 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Foi possível perceber a existência de uma forte vinculação entre o discurso da Criminalística analisado com a ideia de uma busca por um controle punitivo eficiente. Trata-se de uma adequação teórica estreita com o positivismo criminológico, cujo paradigma é a configuração do *homo criminalis* e sobre o qual deve se “desvendar” suas características criminais intrínsecas para coibir suas ações. Além de tal relação epistemológica, constata-se um discurso proativo no sentido de promover a segurança e reduzir a criminalidade.

As falas dos atores estudados evidenciaram que, apesar de suas ações pautarem-se pela neutralidade, não é crível sustentar que sua atuação profissional seja dirigida exclusivamente sob o viés da isenção. Não se trata, de modo algum, em afirmar que o trabalho prestado por tais profissionais é destituído de qualidade técnica. Resta, apenas, problematizar a ausência de qualquer crítica à busca por eficiência das práticas punitivas. Há, inclusive, a afirmação desse eficientismo, no sentido de que o trabalho que realizam destina-se a produzir um inquérito policial substancial, uma denúncia efetiva e uma sentença condenatória segura e certa.

Tais fatos, preliminarmente constatados, corroboram com o aporte teórico utilizado, tanto na ideia de “confiança” proporcionada pelo saber técnico (GIDDENS, 1991) quanto na consubstanciação do paradigma biopolítico (FOUCAULT, 1999, 2008).

#### 4. CONCLUSÕES

A relação de complementaridade entre discurso jurídico-penal e discurso científico que quisemos aqui expor não procurou apenas demonstrar uma ausência de neutralidade dos conhecimentos científicos quando atuam efetivamente na sustentação das práticas punitivas. Obstinamos também problematizar as semelhanças entre uma determinada posição teórica do direito penal (o discurso eficientista) e as opiniões (pessoais e institucionais) dadas pelos atores detentores do saber criminalístico. Nesse sentido, o atuar da Criminalística não se identifica com todas as posições da teoria penal, mas com uma visão expansionista que incentiva a ingerência do penal em diversas áreas da vida social, a partir da crença na capacidade do direito penal em tutelar bens jurídicos e resolver os conflitos socioeconômicos atuais.

Assim, a instrumentalidade científica da Criminalística contribui para cegar os atores jurídicos, reafirmando o sonho narcísico de resolução das grandes questões da civilização (CARVALHO, 2008; ZAFFARONI, 2003). Reproduz-se a violência do controle punitivo e impede-se de se pensar para além da crença no *bom* poder punitivo. A insistência de pensar as ações científicas sob o véu da suposta neutralidade acaba por tornar seu enunciado de saber autolegitimado e, portanto, isento de crítica. Seria ingênuo se não fosse dissimulado.

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.
- CANDIOTTO, Cesar. Disciplina e segurança em Michel Foucault: a normalização e a regulação da delinquência. **Revista Psicologia e Sociedade**, Belo Horizonte, vol. 24, p. 18-24, 2012.
- CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2008.
- FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense, 2013
- \_\_\_\_\_. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1974-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Segurança, território e população**: curso no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.
- MERTON, Robert. **Sociologia**: teoria e estrutura. São Paulo: Mestre Jou, 1970.
- REVISTA BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA. Brasília: Associação Brasileira de Criminalística, v. 2, n. 1, 2013.
- SANTOS, Boaventura. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. Porto: Edições Afrontamento, 2002.
- SOUZA, Jessé de. **A construção social da subcidadania**: para uma Sociologia Política da Modernidade Periférica. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.
- WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. São Paulo: Jorge Zahar Editor, 2001.
- ZAFFARONI, Eugênio Raul, et. al. **Direito Penal Brasileiro – I**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.